

## PERÍCIA CONTÁBIL: UMA ANÁLISE DOS LAUDOS PERICIAIS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS

Everaldo Veres Zahaikévitch (Instituto Federal do Paraná) [everaldo.veres@ifpr.edu.br](mailto:everaldo.veres@ifpr.edu.br)

Dionísia de Cassia Tessari (Instituto Federal do Paraná) [cassiatessari@gmail.com](mailto:cassiatessari@gmail.com)

Silvia Rodrigues (Instituto Federal do Paraná) [Silvia\\_m.rodrigues@hotmail.com](mailto:Silvia_m.rodrigues@hotmail.com)

Antônio Cecílio Silvério (Instituto Federal do Paraná) [antonio.silverio@ifpr.edu.br](mailto:antonio.silverio@ifpr.edu.br)

Andréia Gura Veres Zahaikévitch (Universidade Tecnológica Federal do Paraná) [andreiaigura@hotmail.com](mailto:andreiaigura@hotmail.com)

**Resumo:** Este artigo aborda o tema Perícia Contábil que é um ramo importante da Contabilidade, é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos para levantamento de provas e informações as partes envolvidas no litígio. A perícia contábil auxilia na resolução de ações judiciais e extrajudiciais, que envolve tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas. O Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente, profissionais que executam a Perícia Contábil, devem ser formados em Ciências Contábeis e possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade. Para exercer sua função de Perito-Contador este deve estar cadastrado no CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis). Porém a partir do dia 1º de Janeiro de 2018, seu ingresso será condicionado à aprovação no Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil. O objetivo desse trabalho foi analisar três laudos periciais contábeis, nos quais compara-se a teoria à prática, visando identificar se foram adotados os critérios que regem a Perícia Contábil. Como resultado da pesquisa observou-se que os laudos analisados neste estudo apresentaram divergências no que se refere as normas e leis que tratam da elaboração dos laudos periciais. Em virtude disso, espera-se que com a obrigatoriedade de aprovação no Exame e a confecção do Checklist, atendendo os critérios mínimos, aumentará a qualidade dos Laudos Periciais.

**Palavras chave:** Conselho Regional de Contabilidade, Laudo Contábil Pericial, Perícia Contábil, Perito-Contador.

## ACCOUNTING EXPERTISE: AN ANALYSIS OF THE EXPERT REPORTS ON THE PROVISION OF BANK ACCOUNTS

**Abstract:** This article discusses the topic accounting expertise that, considered an important branch of accounting, is the set of technical and scientific procedures for gathering evidence and information the parties involved in the dispute. The accounting expertise assists in the resolution of judicial and extrajudicial actions, which involves both individuals and legal entities. The expert accountant and the assistant counter-expert, professionals who perform the accounting expertise, must be graduated in accounting and have a record at the Regional Accounting Council. To exercise its function as an expert-accountant this must be registered in the CNPC (National Register of Accounting experts). But as of January 1, 2018, your ticket will be conditional upon approval in the technical qualification exam for accounting expert. The objective of this study was to analyze three accounting forensic reports, in which the theory to practice is compared, in order to identify whether the criteria governing accounting expertise were adopted. As a result of the research, it was observed that the reports analyzed in this study presented divergences regarding the norms and laws that deal with the elaboration of the expert reports. Therefore, it is expected that with the mandatory approval in the exam and the preparation of the Checklist, meeting the minimum criteria, will increase the quality of the expert reports.

**Keywords:** Regional Accounting Council, expert Accounting report, accounting expertise, accountant.

## 1. Introdução

Com o cenário atual onde a sociedade se utiliza de ferramentas que auxiliam no esclarecimento de questões controversas, a perícia surge como forma de auxiliar e esclarecer os fatos, baseados em documentos, testemunho, registros das partes envolvidas e quesitos atinentes em diversas áreas de conhecimento; Nesse sentido, perícia é o processo pelo qual o perito realizará uma declaração de caráter técnico, contribuindo apenas para o julgamento sobre o caso em questão (JUSBRASIL, 2017).

O presente trabalho refere-se às atividades realizadas dentro da área de Perícia Contábil, que pela definição da NBC (Norma Brasileira de Contabilidade) TP 01/2015, é o conjunto de procedimentos técnicos, que tem por objetivo a emissão do laudo ou parecer sobre as questões contábeis, através da demonstração dos aspectos técnicos da lide por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

Dessa forma, o objetivo desse trabalho foi analisar três laudos periciais contábeis, nos quais compara-se a teoria à prática, visando identificar se foram adotados os critérios que regem a Perícia Contábil.

## 2. Referencial Teórico

Se pode conceituar Perícia Contábil, segundo a NBC TP 01 (2015), como: O conjunto de procedimentos técnico-científicos propostos a levar elementos de prova para à instância decisória necessários a subsidiar à constatação de fato ou justa solução do litígio, provenientes do Laudo Pericial Contábil e/ou Parecer Pericial Contábil, estando o mesmo em conformidade com as normas profissionais, jurídicas e com a legislação específica no que for pertinente.

De acordo com o conceito apresentado, a Perícia na contabilidade é executada através das normas e da legislação contábil, devendo o profissional contábil manter a imparcialidade na produção do seu laudo ou parecer pericial sobre a matéria técnica discutida.

Segundo Miranda, Fernandes e Goulart (2015, *apud* ORNELAS, 2003), a Perícia possui natureza contábil quando recair sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de qualquer entidade, física ou jurídica, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

A Perícia Contábil é executada somente por pessoa física, profissional de nível universitário, exclusivo do Contador com registro e habilitação comprovada mediante Certidão de Regularidade Profissional emitida no Conselho Regional de Contabilidade (CRC). De acordo com Hoog (2001), a perícia auxilia em uma dúvida específica a uma determinada data, como por exemplo, a apuração de haveres na dissolução de sociedade, ou seja, ela busca através de métodos científicos esclarecer controversas. Neste contexto, Alberto (2012) conceitua a perícia como sendo uma ferramenta especial de verificação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da fidedignidade de situações, coisas ou fatos.

Ainda, a perícia prioriza a verificação integral da matéria, sendo especificamente restrita aos quesitos, isto é, as perguntas realizadas pelas partes ou pelo juízo relacionadas ao objeto em questão, e pontos controvertidos, especificado pelo condutor judicial. Sua análise é irrestrita e abrangente, e visa atender seus usuários, que são as partes e principalmente a justiça.

Devido à amplitude de conjunturas apresentadas na perícia e conforme a NBC TP 01/15, ela se subdivide em três classificações: a) Judicial: o Perito é nomeado pelo Juiz para analisar uma

determinada causa e emitir seu parecer. b) Extrajudicial: contratada pelas partes, ela serve para avaliar bens e direitos, cálculos de indenizações, venda e compras de empresas, partilha de bens, liquidação de haveres, divórcio, entre outros. c) Arbitral: é realizada no Juízo arbitral (instância decisória criada pela vontade das partes), e subdivide em probante e decisória. (Lei 9.307/92 e Lei 13.129/15).

A Perícia Contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva do contador, porém para Miranda, Fernandes e Goulart (2015, *apud* VASCONCELOS, FRABI E CASTRO, 2011) a atuação na Perícia Contábil não depende apenas desta qualificação, exige dos profissionais a participação em cursos preparatórios, ter habilidade, conhecimento e experiência na área pericial a ser desenvolvida.

Assim, para sua execução é necessário o uso da competência profissional, que pressupõe ao perito-contador e ao perito-contador assistente demonstrar capacidade para pesquisar, examinar, analisar, sintetizar e fundamentar a prova no Laudo Pericial Contábil e Parecer Pericial Contábil, desenvolvidos por estes respectivamente.

Segundo Magalhães et al (2012), perito-contador é aquele nomeado pelo Juízo. Se a parte ou a contratante desejar ser assistida por contador, ou comprovar algo que dependa de conhecimento técnico-científico, pode indicar ou a contratar um perito-contador assistente. Em ambos os casos, estes só devem aceitar o encargo se reconhecerem estar capacitados com conhecimento suficiente, discernimento, irrestrita independência e liberdade científica para a realização do trabalho.

É importante lembrar que, para que o perito-contador seja designado pelo juízo este deve estar cadastrado no CNPC (Cadastro Nacional de Peritos Contábeis), banco de dados criado pela Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº1.502, de 19 de Fevereiro de 2016, e alterada pela Resolução CFC nº1.513, de 26 de Outubro de 2016, que visa disponibilizar ao judiciário e a sociedade uma relação dos profissionais qualificados que atuam como peritos contábeis.

Conforme art. 2º da Resolução CFC nº1.513, para obter o cadastro no CNPC, o Contador deverá apresentar, até 31 de dezembro de 2017, a comprovação de experiência em perícia contábil, por meio dos portais dos CRCs e no portal CFC, inserindo todas as informações solicitadas.

Considerando a constante evolução e a crescente importância da perícia contábil, o rt. 6º, da referida Resolução, cita ainda que, a partir do dia 1º de janeiro de 2018, seu ingresso será condicionado à aprovação de exame específico, regulamentado pelo CFC, ou seja, o Contador para que possa ser qualificado como perito é submetido ao Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil (EQT-PC).

Assim, em Outubro de 2016, o CFC instituiu a NBC PP 02, a qual dispõe sobre o exame de qualificação técnica destinada aos bacharéis em Ciências Contábeis registrados pelo Conselho Regional de Contabilidade que desejam exercer perícia em esfera judicial, visando avaliar o nível de conhecimento e a competência técnico-profissional necessária para que o contador atue nesta área.

Contudo, após o perito-contador estar devidamente cadastrado no CNPC, ser solicitado, conhecer as suas responsabilidades e julgar-se apto a aceitar o encargo para a execução da perícia, o profissional deverá relacionar seus honorários, que corresponde à sua remuneração pela execução do trabalho. Segundo o CFC (2015), na elaboração da proposta dos honorários

devem ser considerados os seguintes fatores: a relevância, o vulto, o risco, a complexidade, a quantidade de horas, o pessoal técnico, o prazo estabelecido e a forma de recebimento, entre outros fatores.

O perito-contador ou o perito-contador assistente deverá declarar-se suspeito quando, após contratado, não poder exercer suas atividades devido à ocorrência de situações que venham interferir em sua imparcialidade ou independência, ou seja, circunstâncias que venham comprometer o seu resultado. São os casos passíveis de suspeição citados na NBC P 2 - Normas Profissionais do Perito, quando o profissional: a) ser amigo íntimo de qualquer das partes; b) ser inimigo capital de qualquer das partes; c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou d) entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção; e) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus f) cônjuges; g) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes; h) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão; e i) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes. Além destes eventos, o perito ainda, pode declarar-se suspeito por qualquer outro motivo íntimo.

Iniciando seus trabalhos periciais, o perito, em qualquer uma das subdivisões, deve respeitar os prazos previamente estabelecidos para a conclusão dos trabalhos, sejam eles fixados pelo juiz ou pelas partes, de forma a não obstar a celeridade processual. Em caso de este não zelar pelo cumprimento do ofício de maneira adequada, são aplicadas as sanções cabíveis a situação, pois ele deve ter consciência de seus deveres e obrigações.

O perito além da capacidade técnica, da idoneidade moral e de ter uma grande responsabilidade, visto que suas afirmações envolvem interesses e valores consideráveis, não deve descuidar-se da parte legal, sendo o órgão responsável pela elaboração das normas que regem a contabilidade no Brasil, o CFC.

Foi através do CFC, que às normas que conduzem as atividades periciais e à atuação do perito contábil foram instituídas. Sendo estas:

a) NBC TP 01 – Perícia Contábil – CFC (2015). Esta Norma visa nortear o Perito nos procedimentos técnico-científicos para a realização de Perícia Contábil, no âmbito judicial e extrajudicial, para esclarecimento dos aspectos e dos fatos do litígio.

b) NBC PP 01 – Perito Contábil – CFC (2015). Esta Norma estabelece critérios inerentes à atuação do Contador na condição de Perito.

Outra lei que regulamenta a atividade pericial, de maneira ampla, é Lei nº13.105/2015 do Código de Processo Civil, a qual trata em seus artigos as Perícias de todas as áreas. Cada classe profissional elabora suas normas para perícia seguindo determinações desta Lei.

Assim, é com base nesta legislação que o perito executa a Perícia Contábil e elabora os laudos e pareceres, os quais serão utilizados como provas para decisão de uma autoridade.

De acordo com Alberto (2012), são 5 (cinco) espécies de laudos classificadas e definidas por um conjunto de características (como: finalidade, técnica utilizada e utilidade), são estas:

a) Laudo Pericial: na concepção de Ornelas (2011), este é a materialização do trabalho pericial desenvolvido pelo Perito nomeado pelo juízo, ou seja, é a própria prova pericial elaborada pelo perito-contador.

b) Parecer Pericial: assemelha-se com o laudo pericial, porém é o trabalho técnico realizado pelo perito indicado pelas partes envolvidas, isto é, desenvolvida pelo perito-contador assistente.

c) Relatório de Vistoria: é realizada em circunstância temporal, sendo o conteúdo vistoriado segundo as condições apresentadas no momento em que se realizou, sendo feita uma descrição do que ou quem foi vistoriado.

d) Laudo de Louvação: utilizado quando o perito contábil faz uso de outras áreas de conhecimentos, que requeira a elaboração de descrição, quadro de avaliação e justificativa dos critérios e utilização de trabalhos complementares de outras pessoas para realizar seu Laudo.

e) Laudo Arbitral: refere-se ao resultado do trabalho do árbitro, devendo considerar no relatório os fundamentos e dispositivo final, que muito se assemelha a uma sentença judicial.

### 3. Materiais e Métodos

No que se refere à abordagem do problema, este artigo utiliza-se da tipologia de pesquisa qualitativa. De acordo com Beuren (2006, *apud* RICHARDSON, 1999), o estudo qualitativo visa conceber análises mais profundas em relação ao assunto estudado e, diferentemente da quantitativa, não emprega a estatística no processo de análise do problema.

Quanto aos objetivos, é pesquisa descritiva, que na concepção de Beuren (2006), tem como objetivo descrever características de dada população ou fenômeno ou estabelecimento de relação entre variáveis, isto é, descrever, neste caso, significa identificar, relatar, comparar, etc., sem a manipulação do pesquisador. Neste trabalho serão descritas as análises realizadas com base em laudos periciais contábeis comparados com a legislação, visando identificar se os mesmos atendem as normas e os princípios que norteiam a atividade pericial contábil.

Em relação aos procedimentos para obtenção de dados, esta pesquisa enquadra-se em pesquisa bibliográfica e documental. O conceito destas pode ser muitas vezes confundido, porém, Beuren (2006) explica que a pesquisa bibliográfica se desenvolve a partir de materiais já elaborados, como por exemplo, artigos, jornais, revistas e livros, assim ela utiliza-se de diversos autores sobre determinado tema, enquanto que a documental baseia-se em materiais que não receberam tratamento de uma análise aprofundada ou que podem ser reelaborados conforme os objetivos da pesquisa.

A pesquisa documental tem como objetivo selecionar, analisar e interpretar a informação bruta tenta agregar algum valor a esta para que possa, deste modo contribuir para a comunidade científica (GIL, 2010).

O universo do trabalho refere-se à Vara Cível da Comarca de Palmas Paraná, e a amostra se refere a análise de três laudos periciais contábeis de prestação de contas bancárias, que foram analisados. Sendo, dois processos de uma Instituição Financeira privada e um de uma sociedade mista, referente aos anos de 2014, 2016 e 2017, por acessibilidade.

### 4. Análise e Discussão dos Resultados

Foram analisados três laudos periciais contábeis, denominados no trabalho como A, B e C, sendo o Laudo B e C realizado pelo mesmo Perito-Contador. A elaboração e término do Laudo A se deu em 20 de maio de 2014, a conclusão do Laudo B em 10 de fevereiro de 2017 e do Laudo C em 5 de março de 2016.

Observou-se a estrutura dos Laudos Periciais Contábeis, B e C de acordo aos itens mínimos destacados na NBC TP O1- Perícia Contábil, sendo estes: a) identificação do processo e das partes; b) síntese do objeto da Perícia; c) resumo dos autos; d) metodologia adotada para os trabalhos periciais; e) identificação das diligências realizadas; f) transcrição e resposta aos quesitos; g) conclusão; h) termo de encerramento, com a relação dos anexos e apêndices; e i) assinatura do Perito-Contador.

Conforme a identificação do processo e das partes, na qualificação dos três laudos analisados o perito-contador é designado como bacharel em Ciências Contábeis, sendo que ao obter o registro no CRC, o profissional deve denominar-se Contador.

O perito-contador deve também comprovar sua regularidade como profissional da contabilidade perante ao CRC, emitindo e apresentando junto ao processo a Declaração de Habilitação Profissional, expedida eletronicamente, em concordância a Resolução CFC nº1.363/11.

A síntese do objeto da Perícia visa relatar de forma sucinta as questões básicas que resultaram na nomeação do perito-contador, sendo que nos três laudos esta foi descrita como: “O presente Laudo tem por objetivo elucidar os fatos em questão nestes autos, auxiliar na decisão a ser proferida em Juízo, esclarecer de forma técnica, clara e objetiva os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes.” Este conteúdo não está acerca da conformidade da NBC TP O1- Perícia Contábil e da NBC T 13.6- Laudo Pericial Contábil.

Na NBC TP O1- Perícia Contábil, consta como item obrigatório, o Resumo dos Autos, o qual não consta na estrutura de nenhum dos laudos analisados, embora no Laudo A, seja anterior a esta normatização, não tendo esta atribuição.

Ainda, na qualificação dos laudos, a metodologia adotada para os trabalhos periciais, tópico designado nestes como Fundamentação Técnica, o perito-contador cita estar habilitado nos termos do art. 145 do Código do Processo Civil, com a finalidade de comprovar sua aptidão legal e seu conhecimento técnico-científico sobre a matéria que deverá opinar na execução dos trabalhos, porém tal artigo refere-se à Lei nº 5.869/73, que foi revogada pela Lei nº13.105/15, do Novo Código do Processo Civil, na qual o artigo 145 trata sobre a suspensão do juiz, sendo o correto o artigo 156, o qual cita:

Art. 156. O juiz será assistido por Perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1o Os Peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2o Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3o Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos Peritos interessados.

§ 4o Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da Perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5o Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do Perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre

profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da Perícia.

Devido revogação da Lei 5.869/73 ocorrer no ano de 2015, e a elaboração do Laudo A ser anterior a esta, a descrição da metodologia utilizada neste laudo está correta. Como os Laudos B e C foram realizados posteriores a esta mudança, podemos definir que os mesmos estão em desacordo com a lei.

Na Fundamentação Teórica, as normas aplicadas nos laudos foram as Normas Brasileiras de Contabilidade, regulamentadas pelo CFC. São estas: a) NBC P 2 – do Perito – Resolução 857/99 b) NBC T 13 – da Perícia – Resolução 858/99 c) NBC T 13 – da IT – 04 – do Laudo – Resolução 978/2003.

Em fevereiro de 2015, estas normas foram alteradas pela NBC PP 01, que determina os critérios a serem adotados pelo contador na condição de perito, e pela NBC TP 01, a qual estabelece as regras e os procedimentos a serem observados pelo perito na execução da Perícia Contábil e na elaboração do Laudo Pericial Contábil ou Parecer Pericial Contábil. Sendo assim, os Laudos B e C possuem sua Fundamentação Teórica baseadas em regras e procedimentos técnico-científicos desatualizados.

Nos três laudos analisados, há ainda o tópico, não definido como item mínimo nas legislações destacadas, denominado Considerações Iniciais, cujo perito-contador informa sobre o acréscimo de 50% dos seus honorários, cobrados à parte causadora, caso haja retrabalho devido à entrega de documentos posteriores ao encerramento da fase de coleta de dados e conclusão dos trabalhos, de acordo com o Art.29 do CPC, Lei nº5.869/73, porém com alteração do Novo Código de Processo Civil, as despesas até então tratadas na antiga resolução como despesas ocorridas por adiamentos ou retrabalhos são englobadas como despesas supervenientes, abordadas no Art. 40 da Lei nº13.105/15. Dessa forma, os Laudos B e C citam a legislação prescrita.

Com base na Análise da Transcrição e Respostas dos Quesitos dos referidos laudos, verificou-se que nos três laudos o Juízo não apresentou quesitos, sendo que no Laudo A e C constam apenas a indagação dos Requerentes e no Laudo B consta, além do Requerente, os questionamentos do Requerido. Notou-se, além disso, que em alguns destes as respostas ficaram inconclusivas, conforme Quadro 1.

Laudos	Quesitos	Respostas apresentadas
A	6.3 Qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;	Idem o quesito anterior 6.2
B	6.1 Se todo os lançamentos efetuados na conta do requerente estavam autorizados formalmente, em caso positivo, qual clausula do contrato ou documento em que se consta autorização, em caso negativo qual o valor cobrado;	Conforme documentação anexadas nos autos, segue planilha com Anexo I Esclarecimento Quanto a Origem dos Lançamentos, Anexo II Lançamentos que constam no contrato de adesão, porém não consta contrato com as cláusulas de utilização da conta corrente e Anexo III Lançamentos que não constam comprovantes ou autorizações.
B	6.3 Qual a taxa de juros praticada e se foi observada a pactuada;	A taxa praticada esta demonstrada na planilha de cálculo Anexo IV, coluna Taxa Juros Efetivo Banco a.m. e a taxa pactuada item a quesito 6.2

B	7.1 Com referência ao histórico “Juros”, informe o Perito Judicial se foram calculados, debitados e recebidos mensalmente. Quais os encargos que não foram efetivamente recebidos quando debitados e que passaram a fazer parte do saldo devedor?	Segue planilha Anexo VI, com a relação dos valores debitados com a rubrica de juros e saldo do dia em que foi debitado na conta corrente.
B	7.3 Informe o Sr. Perito quais as taxas de juros que foram praticadas pelo banco requerido. As taxas praticadas estão alinhadas aquelas taxas consolidadas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil?	Conforme planilha de cálculo Anexo VII, segue o recálculo dos juros sobre a conta corrente, com base na taxa média de juros divulgada pelo BACEN.
B	7.6 No mesmo sentido, indique apenas aqueles débitos que não foram efetivamente utilizados em benefício do Autor.	Idem a resposta do quesito 7.5
C	6.4. Qual a origem do valor negativo que porventura existe? Cheques? Saques? Juros? Outros contratos? Quais taxas? Foi para quitar operação passada?	Idem ao quesito 6.3
C	7.2 Informe ao Sr. Perito se existe nos autos de execução, demonstrativo detalhado da dívida executada e se estes indicam os critérios utilizados para atingi o montante devido do embargante?	Conforme as fls. 88 e 87esta presentes nos autos demonstrativos dos débitos.
C	7.6 Informe o Sr. Perito, qual a conta corrente mantida pelos autores junto ao banco réu que é objeto de análise na presente demanda, bem como, o período reclamado.	Conta corrente nº 19.086-1
C	7.8 O autor utilizou com frequência o limite de crédito para pagamentos de naturezas diversas (cheque compensado, pagamentos eletrônicos, etc.) pertinentes as suas finanças?	Sim.
C	7.15 Sob o ponto de vista técnico-contábil, na existência de recursos do próprio correntista (saldo negativo) e aporte de capital, os juros são quitados e extintos com o uso de limite de crédito disponibilizado pelo banco, o qual representa uma nova liberação de capita?	Idem ao quesito 7.14

Fonte: dados da pesquisa

#### Quadro 1- Respostas dos Quesitos Analisados

A partir disto, conforme expressa o art. 473, inciso IV, do Código de Processo Civil (2015), o perito deve dar respostas conclusivas, não se admitindo que quesitos sejam respondidos sem a devida fundamentação, como ocorre, por exemplo, quando o *expert* se limita a responder apenas “sim” ou “não”, idem ao quesito, conforme anexos, planilhas ou demonstrativo, devendo ainda sua fundamentação estar em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões. Diante disso, observou-se que em nenhum dos laudos analisados tiveram o parecer do perito-contador, sendo assim, percebe-se que estão em desacordo com o que prescreve a norma contábil.

A Conclusão, também considerada como item mínimo na estrutura do Laudo Pericial Contábil, não foi exposta pelos peritos-contadores nos laudos analisados, estando em desconformidade assim com a NBC TB 01- Perícia Contábil, que conceitua este procedimento como sendo a quantificação, quando possível, do valor litígio, demonstrando, se necessário, outras informações relevantes não indagadas, porém encontradas na busca dos elementos de prova referentes ao objeto em questão.

Em relação ao Termo de Encerramento do trabalho pericial, nenhum dos laudos o contém, sendo que na norma vigente, mencionada anteriormente, consta como item obrigatório, assim, os Laudos B e C estão em discordância com este procedimento, esta também descreve a necessidade de constar a relação de Anexos e Apêndices, cujos mesmos foram demonstrados. O Laudo A, por sua elaboração ser com base na NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil e não possuir como fundamental este item em sua apresentação, este atende os critérios estabelecidos, pois cita a exposição de outras informações relevantes ao processo, neste caso o perito-contador apresentou os Anexos, que complementam os elementos de prova.

O último tópico do laudo pericial deve constar, conforme a NBC TB O1- Perícia Contábil, a assinatura do contador, sua categoria profissional de contador, seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade, mediante a sua habilitação profissional comprovada através da Certidão de Regularidade Profissional (CRP), e ainda, a descrição de sua função como perito-contador ou, no caso de parecer, como perito-contador assistente. Dessa forma, nos Laudos A, B e C não foram anexadas junto ao processo a CRP, porém em relação ao Laudo A, como sua execução é anterior a esta norma, não possui obrigatoriedade quanto à apresentação da mesma. Os Laudos B e C não obedecem a esta orientação exposta na diretriz vigente, porém aos demais critérios do item, anteriormente citados, estão em conformidade. No Laudo A, além da adoção desses métodos atende ainda, a obrigação de conter a rubrica do perito-contador, acordado na NBC T 13.6- Laudo Pericial Contábil.

Dessa forma, são demonstrados nos quadros 2 e 3 os itens analisados e se estes atenderam ou não as normas utilizadas na elaboração dos Laudos.

<b>Itens mínimos conforme NBC T 3.6- Laudo Pericial Contábil</b>	<b>Laudo A</b>
Identificação do processo e das partes	X
Síntese do objeto da Perícia	X
Metodologia dotada para os trabalhos periciais	✓
Identificação das diligências realizadas	✓
Transcrição dos Quesitos	✓
Respostas aos Quesitos	X
Conclusão	X

Fonte: Elaborado pelos Autores, 2017.

Quadro 2 - Análise e Discussão dos Resultados do Laudo A

<b>Itens mínimos conforme NBC TP 01- Perícia Contábil</b>	<b>Laudo B</b>	<b>Laudo C</b>
Identificação do processo e das partes	X	X
Síntese do Objeto da Perícia	X	X
Resumo dos Autos	X	X
Metodologia dotada para os trabalhos periciais	X	X
Identificação das diligências realizadas	✓	✓
Transcrição e Respostas aos Quesitos	X	X
Conclusão	X	X
Termo de encerramento, com relação dos anexos e apêndices	X	X

Fonte: Elaborado pelos Autores, 2017

Quadro 3 - Análise e Discussão dos Resultados dos Laudos B e C

Devido aos Laudos Periciais Contábeis não estarem, em seu total, de acordo com as normas e a legislação que norteiam as regras da Perícia, sugere-se a elaboração de um *Checklist* conforme modelo apresentado no Quadro 4.

CRITÉRIOS	Sim	Não
Identificação do Processo e das Partes		
Declaração de Habilitação Profissional		
Síntese do objeto da Perícia		
Resumo dos autos		
Referencial das doutrinas contábeis para a sustentação da argumentação		
Identificação das diligências		
Transcrição dos quesitos e respostas conclusivas aos quesitos		
A conclusão é clara e precisa		
Termo de Encerramento		
Anexos		
Apêndices		
Assinatura do Perito		

Fonte: Elaborado pelos Autores, 2017.

Quadro 4 – *Checklist* para elaboração dos Laudos Periciais

A elaboração do *Checklist* auxiliará o perito-contador na confecção do Laudo Pericial Contábil, pois servirá para verificação do cumprimento dos itens mínimos exigidos pela Norma Contábil.

É importante salientar que os mesmos critérios estabelecidos como mínimos para elaboração do Laudo Pericial Contábil devem ser seguidos também na apresentação do Parecer Pericial Contábil, desempenhado pelo perito-contador assistente.

## 5. Considerações Finais

Em decorrência da transformação socioeconômica, como o aumento das questões judiciais e extrajudiciais que necessitam do auxílio do profissional contábil para esclarecimento dos fatos contábeis, nota-se que cada vez mais o trabalho do Perito-Contador, assim como o Perito-Contador Assistente, tem se tornado importante na sociedade, de forma que a opinião apresentada por ele no Laudo Pericial Contábil, ou Parecer Pericial Contábil, possui grande relevância no subsídio das decisões tomadas, através do esclarecimento de questões controversas, para atender as necessidades das partes envolvidas e da justiça. Assim, os laudos devem estar em conformidade com as normas jurídicas, profissionais e com a legislação específica no que for pertinente.

Visando responder a questão problema, se os Laudos Periciais Contábeis analisados condizem com as normas periciais da contabilidade, verificou-se a partir de três Laudos de prestação de contas bancárias, se os mesmos foram confeccionados corretamente em concordância a estas, destacando a exposição das suas espécies, as quais são elaboradas pelos peritos, e destacando os critérios aplicados a eles. Observou-se então, nestes que alguns dos itens não atendem ao que está disposto nas normas e na legislação, até mesmo quanto a sua estruturação mínima.

Verificou-se que, na NBC TP O1- Perícia Contábil, dos 9 (nove) itens destacados como mínimos na estrutura tanto do Laudo B quanto do Laudo C, apenas um item está de acordo com a norma, sendo este o método de apresentação das diligências. Quanto ao Laudo A, este foi analisado com base nos 9 (nove itens) destacados na NBC T 13.6- Laudo Pericial Contábil, sendo que, destes, 5 (cinco) dos itens foram atendidos. Considerando, como exposto nesta norma, a transcrição e a resposta dos quesitos como tópicos destacados separadamente.

Dessa forma, nota-se que os perito-contadores responsáveis pela elaboração dos laudos não os realizaram obedecendo todos os critérios de estruturação conforme as Normas vigentes durante sua execução. Percebe-se ainda que, o Laudo A, efetuado antes da alteração nas normas e legislação contábil de Perícia, teve maior número de itens mínimos atendidos em relação aos Laudos B e C, confeccionados após a revogação destas. Assim, os Perito-Contadores não atualizaram-se nas mudanças citadas na nova redação.

Como sugestão, elaborou-se, conforme anteriormente apresentado, um *Checklist*, o mesmo servirá para verificação do cumprimento dos itens mínimos exigidos pela NBC TP O1- Perícia Contábil e auxiliará na elaboração do Laudo Pericial. Além disso, espera-se que com a obrigatoriedade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica para Perito Contábil (EQT-PC), para que o contador atue como perito, aumentará a qualidade dos laudos periciais, visto que esta prova aferirá o grau de conhecimento e a competência técnica dos profissionais que pretendem atuar nesta área. Ainda, a partir de 2018, os contadores inscritos no CNPC deverão, impreterivelmente, cumprir o Programa de Educação Continuada (PEPC), que segundo a NBC PG 12 (R2) (2016), tem por objetivo manter, atualizar e maximizar os conhecimentos e competências técnicas-profissionais, as habilidades multidisciplinares, como também a elevação do comportamento social, moral e ético dos Contadores, buscando melhorar o nível dos serviços prestados, quanto ao atendimento das normas que regem o exercício da profissão contábil.

### Referências

ALBERTO, V. L. P. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BEUREN, I. M. (org.). **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei n. 13.105**, de 16 de Março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 15/10/2018.

BRASIL. **Lei n. 5.869**, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10725686/paragrafo-2-artigo-145-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>> . Acesso em: 23/08/2018.

CFC. **Conselho Federal de Contabilidade**. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.cfc.org.br>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. NBC PG 12 (R2) – **Educação Profissional Continuada**. Disponível em: <[http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG12\(R2\).pdf](http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPG12(R2).pdf)> Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. NBC PP 01 – **Norma Profissional do Perito**. Disponível em: <[http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_PP\\_01.pdf](http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_PP_01.pdf)>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Norma Brasileira De Contabilidade** - NBC PP 02. Disponível em: <<http://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCPP02.pdf>>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. NBC TP 01 – **Norma Técnica de Perícia Contábil**. Disponível em: <[http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_TP\\_01.pdf](http://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf)>. Acesso em: 15/10/2018.

CRC. **Perícia Contábil**. Disponível em: <<http://www.crc-ce.org.br/fiscalizacao/informacoes-importantes/pericia-contabil/>>. Acesso: 28/05/2018.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HOOG, W. A. Z.; PETRENCO, S. A. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos e Fundamentais**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2001.

HOOG, W. A. Z.; **Perícia Contábil: Normas Brasileiras Interpretadas e Comentadas à Luz dos Código Civil, Processo Civil e Penal**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

JUSBRASIL. **Perícia**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/295152/pericia>>. Acesso: 11/06/2018.

MAGALHÃES, A. de D. F.; SOUZA, de C.; FAVERO, H. L.; LONARDONI, M. **Perícia Contábil**. Uma abordagem teórica, ética, processual e operacional. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MIRANDA, I. S. N. de. ; FERNANDES, D. C.; GOULART, A. F.; **Avaliação do posicionamento dos profissionais da contabilidade do Distrito Federal quanto à atuação como peritos contábeis**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, Ano XLIV, n. 212, p. 41-53, mar./abr. 2015.

PORTAL DA CONTABILIDADE. **NBC T 13 – da Perícia Contábil**. Disponível em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/t13.htm>>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. **NBC T 13.6 - Laudo Pericial Contábil**. Disponível em:<[http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/nbct13\\_6.htm](http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/nbct13_6.htm)>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. **NBC P 2 - Normas Profissionais do Perito Disponível** em:<<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/p2.htm>>. Acesso em: 15/10/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC 560**, de 28 de Outubro de 1983. Dispõe sobre as Prerrogativas Profissionais de que trata o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/legislacao/resolucaocfc560.htm>>. Acesso: 28/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC 857**, de 28 de Outubro de 1983. Reformula a NBC P 2, denominando-a Normas Profissionais do Perito. Disponível em: <<http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/res857.htm>>. Acesso: 28/08/2018.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PORTAL DIREITONET. **Perito- Novo CPC- (Lei nº 13.105/15)**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1474/Perito-Novo-CPC-Lei-no-13105-15>>. Acesso em: 23/08/2018.

PORTAL NORMAS LEGAIS. **Norma Brasileira de Contabilidade – NBC TP 01**. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-tp-01-2015.htm>> Acesso em: 23/08/2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução CFC 1.363**, de 25 de Novembro de 2011. Institui a Declaração de Habilitação Profissional - DHP Eletrônica - e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.normaslegais.com.br/legislacao/resolucao-cfc-1363-2011.htm>>. Acesso: 28/08/2018.

PORTAL SITECONTÁBIL. **Perito Contador: conheça a carreira que está em expansão**. Disponível em: <<https://www.sitecontabil.com.br/noticias/artigo.php?id=958>>. Acesso: 28/05/2018.